



**PROCESSO N° 8896/2022**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2022**

**Julgamento de Recurso impetrado por Karla Vieira Damasceno 11473362458**  
**CNPJ n° 45.700.845/0001-28**

**Objeto:** Seleção de Arraiás Comunitários para os Festejos Juninos de Arapiraca, Alagoas – São João de Arapiraca 2022.

Trata o presente expediente de Recurso acerca da Revisão do Julgamento Preliminar do Processo n° 8896/2022, Chamamento Público n° 001/2022, apresentado por Karla Vieira Damasceno 11473362458, CNPJ n° 45.700.845/0001-28.

#### **DO RECEBIMENTO DA PEÇA**

Cumprir destacar que o Recurso foi recebido pela Comissão Permanente de Licitação, tempestivamente, tendo sido autuado através do Chamamento Público n° 001/2022.

#### **DO CONTEÚDO DO RECURSO**

Em sua fundamentação, a recorrente afirma, in verbis:

1. Venho por meio desse instrumento pedir a Central de Licitação de Arapiraca a revisão das notas do Projeto de Arraiá Comunitário Vale do Mandacaru, onde ficamos de fora por uma diferença de 0,34 centésimo de pontos, visto isso pedimos a revisão das notas dos Jurados responsáveis pelo "envelope B" pois a comunidade conta com grupos culturais tais como Quadrilha Estilizada Vale do Mandacaru, Quadrilha Matuta Mandacaru e Carimbó Mandacaru, não aceitamos e concordamos com as notas obtidas por alguns jurados nas análises do envelope B, e queremos a revisão das notas sendo que ainda é num resultado preliminar, salientamos também a importância do nosso Arraiá que já aconteceu em 2018 onde podemos comprovar a veracidade das informações contidas nesse recurso no site oficial da prefeitura de Arapiraca também salientamos a importância do Arraiá em nossa comunidade após dois longos anos sem São João e sem o respectivo Arraiá na nossa comunidade, desde já pedimos a revisão das notas do envelope B.



## DO MÉRITO

Preliminarmente, é conhecido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8666/93.

Esta Comissão Permanente de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Cumpre esclarecer que o edital é a lei interna da Licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em Edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

## CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO

Considerando que o questionamento é referente a seleção técnica, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou o recurso à Comissão de Seleção Técnica nomeada através da Portaria nº 632/2022 para análise.

Conforme Parecer Técnico, a Comissão de Seleção Técnica entendeu que o recurso impetrado por Karla Vieira Damasceno 11473362458, CNPJ nº 45.700.845/0001-28, representante do Arraiá Vale do Mandacaru, o qual foi realizado pelo Sr. Moisés Niconedes Damasceno Neto não deve prosperar e se mantém a decisão tomada anteriormente.

Segundo a Comissão de Seleção Técnica a revisão foi realizada e constatado que o julgamento e as notas atribuídas se deram com base nas informações juntadas aos projetos.

A Comissão de Seleção Técnica compreende a relevância dos trabalhos culturais desenvolvidos pelo proponente supracitado. Contudo, a concorrência é um fator a ser considerado por se tratar de edital.

Desta forma, a pontuação permanece a mesma, não havendo alteração de notas por parte daquela Comissão de Seleção Técnica.



---

**DA CONCLUSÃO**

1. Assim, em face das razões trazidas no presente, INDEFERIMOS o pedido formulado pela RECORRENTE, sustentando o posicionamento inicial, ratificado através da Ata de Revisão de Julgamento Preliminar.
2. Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados; e
4. Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca, 07 de junho de 2022

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

  
**TIAGO DE ALMEIDA SILVA**  
Presidente da CPL

  
**MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA**  
Membro da CPL

  
**KERLEY LARISSA LIMA SANTANA**  
Membro da CPL